



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720215/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.516 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** ALUFORT COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMINIO LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 22/37) à Exclusão do Simples Federal – ADE DRF/STS n.º 77, de 20 de setembro de 2011 (fl 9). Ciência em 08/11/2011 ( fl. 16/19).

2. Segundo o corpo do referido ADE (fl 9) a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) a pessoa jurídica a seguir identificada, com base no disposto no artigo 14, inciso V, da lei n.º 9.317/96, por incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme apurado no processo administrativo n.º 15983.720215/2011-62. A exclusão do Simples surtiria efeito a partir de 01/02/2007, conforme inciso V do artigo 15 da Lei 9.317/96 e inciso VII do artigo 24 da Instrução Normativa SRF n.º 608/2006. .

3. Nas fls. 02/05 deste processo consta Representação Fiscal para a Emissão de Ato de Exclusão do Simples, em que se aduz que houve ação fiscal referente ao ano calendário 2007, e para todos os meses daquele ano calendário constatou-se omissão de receitas. Afirma-se também que, para todos os meses, a movimentação financeira registrada nos extratos bancários apresentados pelas instituições: Banco do Brasil S/A, Banco Real S/A e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A referente ao período de 2007, não estavam registradas no Livro Caixa:

“

Da análise dos livros e documentos apresentados e das informações obtidas junto às instituições financeiras, constatou-se que houve omissão de receitas mediante os seguintes fatos:

A empresa optou pelo sistema de tributação do Simples, na condição de Empresa de Pequeno Porte, no período de 2007, apresentando o Livro Caixa nº 05 para comprovar os lançamentos do período, que contem a movimentação bancária (débitos/créditos) registrada por totais mensais, cujos pagamentos e recebimentos não foram individualizados, nem ter apresentado qualquer livro de registro auxiliar. Também, apresentou somente os extratos das contas correntes mantidas no Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A.

A movimentação financeira registrada nos extratos bancários apresentados pelas instituições: Banco do Brasil S/A, Banco Real S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A referente ao período de 2007, foram omitidas pela empresa, pois não estavam registradas no Livro Caixa O contribuinte foi intimado para comprovar as origens dos depósitos e créditos efetuados em contas correntes bancárias, não o fazendo até a presente data, caracterizando a existência de omissão de receita no período de 2007, pela não comprovação dos referidos créditos em confronto com as receitas declaradas no período, conforme os valores especificados nos demonstrativos de nº 1 a 4, e a seguir especificados:

PERÍODOS APURAÇÃO 2007	CRÉDITOS LÍQUIDOS APURADOS	SIMPLES RECEITA DECLARADA	OMISSÃO DE RECEITA APURADA
jan/07	586.545,70	71.193,92	515.351,78
fev/07	411.100,40	59.040,49	352.059,91
mar/07	518.910,64	126.359,85	392.550,79
abr/07	499.684,93	98.480,84	401.204,09
mai/07	437.147,89	87.206,46	349.941,43
jun/07	550.325,66	93.768,99	456.556,67
jul/07	442.849,67	130.887,93	311.961,74
ago/07	588.814,96	150.088,04	438.726,92
set/07	377.260,34	103.810,97	273.449,37
out/07	519.601,76	105.719,63	413.882,13
nov/07	503.987,06	88.563,42	415.423,64
dez/07	397.130,59	77.474,48	319.656,11
Total Geral	5.833.359,60	1.192.595,02	4.640.764,58

Considerando-se que o contribuinte não comprovou as origens dos créditos bancários, referente ao período de 2007, fato que ratifica a omissão de receitas do período e evidencia que a empresa incidiu na prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do artigo 14, inciso V da lei 9.317/96 e no artigo 195, inciso V do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, solicito ao Chefe do Serviço de Fiscalização, para que encaminhe a presente Representação Fiscal ao Gabinete do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com proposta de exclusão do contribuinte do SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 01/02/2007, nos termos do inciso V do artigo 15 da Lei 9.317/96 e inciso V do artigo 196 do RIR/99..”

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 22/37, em 18/11/2011, através da qual vem alegar que:

(...).

#### 1 –ORIGEM DAS SOLICITAÇÕES:

Toda a origem doas presentes foi proveniente e resultantes nos Autos de Infração originados na diferença entre os valores considerados como Receita Tributável da Empresa para o Cálculo do Imposto "Simples Nacional\*\* e os créditos existentes nas contas bancárias da empresa, os quais foram considerados como Receita peio referido agente fiscal, e com base na diferença lavrou os referidos autos e procedeu ao desenquadramento da empresa desta modalidade tributária

#### 2 –RAZÕES PARA A EXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA:

Embora a divergência seja real e matemática, ela não representa omissão de Receitas, e foi sim a única alternativa financeira para a empresa continuar existindo como será demonstrado em seqüência: mesas para praia, c escadas. Desta forma a inexistência do alumínio implica na paralisação da produção.

2b A produção de perfilados em alumínio é restrita a poucas empresas nacionais, não existindo alternativas de fornecedores dentro do mercado. Por esta razão a política de preços e condições de pagamento são imposições para os clientes consumidores.

2c — No passado houve uma paralisação na entrega de Matéria Prima por problemas no mercado interno, e a única condição de fornecimento era com o pagamento a vista dessa entrega, e com o preço do dia.

2d — A nossa empresa já vinha utilizando crédito bancário, t que também havia emitido as duplicatas antecipadamente a produção descontado no Banco esses títulos, sem matéria prima não teve como produzir e proceder a entrega, conseqüentemente os clientes não iriam pagar e seria criado um problema com nossa carteira de clientes e com o estabelecimento bancário.

Ê importante mencionar que consultado o Banco sobre a possibilidade de postergar o vencimento foi verificado ser impraticável essa prorrogação, pois os títulos teriam que ser quitados para abertura de novo prazo, sendo ainda informados que caso não houvesse a quitação no vencimento, que o limite de crédito da empresa seria encerrado.

Vale destacar que além de ter que honrar o vencimento dos títulos descontados, a empresa ainda teria que conseguir capital para pagar a vista a Matéria Prima, pagar os salários e despesas de quando a produção ficou paralisada etc.

2e A alternativa encontrada parar honrar esses compromissos, foi emitir novas duplicatas com data futura, dessa forma teríamos o capital para manter a empresa em funcionamento.

Esta operação foi efetuada com relativa facilidade, pois os bancos ofereciam uma modalidade de desconto em que era enviada uma relação dos títulos com valores e vencimentos e cujos títulos seriam emitidos e enviados pela empresa aos clientes, inclusive com um custo menor, pois a taxa do correio seria suportada pela nossa empresa.

Se por um lado a necessidade imediata estava sendo solucionada, ela não foi suficiente para resolver todos os problemas financeiros, pois o capital obtido era sempre menor com a cobrança de juros em duplicidade, e sucessivamente tivemos que repetir essas operações com vários estabelecimentos bancários, criando uma situação de realimentação da dívida que foi crescendo e atingindo valores e criando situação insustentável de continuidade.'

A utilização de outra empresa, e as sucessivas repetições da modalidade até não se conseguir novas operações, e obviamente, não enviamos para contabilização essas operações, pois não representavam receita tributária, e porque não queríamos que essa situação fosse divulgada ou conhecida por terceiros.

2f Essa é nossa verdade, e pode parecer ridícula ou amadora, a nossa atuação foi a forma de manter a empresa funcionando e no mercado.

2g Embora o Sr. Fiscal tenha estendido prazo para nossa comprovação, os estabelecimentos bancários, em razão de nossas pendências financeiras existentes estão dificultando, ou mesmo não entregando nos prazos, os documentos solicitados, paia comprovar o relatado na presente.

### 3 -SOLICITAÇÃO:

Em razão do mencionado, a empresa vem solicitar o Cancelamento dos Autos lavrados, bem como ao não desenquadramento do Simples Nacional, pois o que existiu foi a única forma de obtenção de crédito financeiro, e não

sonegação de tributos. Caso não seja possível, que nos seja concedido prazo para podermos efetuar prova desta verdade, com a paralisação momentânea dos efeitos dos mesmos (...)

Em sessão de 27 de janeiro de 2014 (e-fl. 71) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

Ementa: Para fins de exclusão de empresa do Simples, considera-se prática reiterada de infração à legislação tributária como sendo aquela prática habitual e repetida, de tal forma que fique caracterizado o seu uso freqüente, consubstanciando-se em um costume.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.84), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a fiscalização considerou como omissão de receitas a diferença os valores da receita tributável para fins e cálculo do Simples e ao valores existentes na sua conta bancária, o que seria equivocado na opinião da recorrente.

Alega que as provas foram obtidas por meio ilícito pois teria ocorrido a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Reafirma que não se poderia presumir que os valores encontrados nas contas correntes decorreriam de operações de vendas, e que a Fiscalização deveria realizar uma investigação mais aprofunda, o que não teria ocorrido.

Afirma, na e-fls. 91, que emitiu o que chama de “títulos frios”: seriam duplicatas que não teriam correspondência com as vendas realizadas, o que seria uma estratégia para obter crédito na rede bancária:

Em outras palavras, mesmo sabedora da ilicitude e de que a prática poderia redundar em apuração em outra esfera, mas porque essa prática era a única forma de tentar sobreviver, emitiu os chamados 'títulos frios', descontando-os.

Também como está dito na impugnação apresentada 'esta operação foi efetuada com relativa facilidade, pois os bancos ofereciam uma modalidade de desconto em que era enviada uma relação dos títulos com valores e vencimentos e cujos títulos seriam emitidos e enviados pela empresa aos clientes'. Eram títulos virtuais. Os descontos eram efetuados, com o lançamento de créditos na conta corrente da empresa. Mas, como se vê, não se tratava de operação de venda não contabilizada. Era a mesma venda - uma só venda, uma só operação -, com títulos duplicados e descontados o que levou o agente fiscal, a concluir (supor) se tratar de venda não contabilizada e, portanto, receita omitida.

Ao final, pede a procedência do seu recurso.

Importante observar que o ato declaratório de exclusão do simples aqui analisado foi motivado pelo resultado do trabalho de fiscalização no âmbito do processo administrativo 15983.720214/2011-18, o qual encontra-se sob o controle da Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança administrativa dos débitos lançados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 0128.362 da 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls 71) ocorreu no dia 30/04/2014 conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 83:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		Fl. 83
AVISO DE RECEBIMENTO - AR ****		
CONTEÚDO : INTIMAÇÃO Nº 189/2014 Processo nº : 15983.720215/2011-62	ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A: JG 63986710 7 BR	
DESTINATÁRIO: ALUFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMINIO LTDA. - A/C: HERBERT SOARES MASSONI (SÓCIO ADMINISTRADOR) RUA GOITACAZES, Nº 31 - APTO. 118 - CONZAGA - SANTOS/ SÃO PAULO - 11.055-210	AR/PRAIA GRANDE Avenida Presidente Costa e Silva nº 792 Praia Grande/SP. - CEP 11700-005	
NÚMERO DE REGISTRO: DATA REGISTRO: UNIDADE DE POSTAGEM:	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO: DATA: 30/04/2014 ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Inexiste o nº indicado <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Destinatário desconhecido	( ) Mudou-se ( ) Ausente ( ) Endereço insuficiente ( ) Inexiste o nº indicado ( ) Recusado ( ) Destinatário desconhecido
DOC. IDENTIDADE: <i>[assinatura]</i>	DATA: 30/04/2014 VISTO: <i>[assinatura]</i>	Kátia Cristina Pereira Al. Matr. 8.924.564-4 Carteiro

Logo, a data limite para recorrer foi 02/06/2014, uma segunda-feira, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 05/06/2014, conforme carimbo de protocolo às e-fls 84 claramente após o fim do prazo recursal:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA



Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator